



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

www.rosana.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana

Quinta-feira, 30 de abril de 2020

Ano II | Edição nº 239

Página 1 de 12

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE ROSANA	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Resoluções	4
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal	11
Demonstrativos de receitas e despesas	11

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Rosana, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Rosana poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.rosana.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Rosana

CNPJ 67.662.452/0001-00
Avenida José Laurindo, 1540
Telefone: (18) 3288-8200 | (18) 3288-8215
Site: www.rosana.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana

Câmara Municipal de Rosana

CNPJ 67.662.445/0001-08
Avenida José Laurindo, 1535
Telefone: (18) 3288-1191
Site: www.camararosana.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Rosana garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.rosana.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

www.rosana.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana

Quinta-feira, 30 de abril de 2020

Ano II | Edição nº 239

Página 2 de 12

PODER EXECUTIVO DE ROSANA

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº. 3.152/2020, DE 29/04/2020.

Dispõe sobre medidas temporárias e excepcionais para minimizar o prejuízo no acesso à alimentação pelos alunos do sistema municipal público de ensino no período de suspensão das aulas, considerando a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

SILVIO GABRIEL, Prefeito do Município de Rosana, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, Comitê Temporário de Enfrentamento ao COVID-19 no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando os termos da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro 2020 e Decreto Municipal nº 3.132/2020 de 19/03/2020.

Considerando que foi decretada Emergência em Saúde Pública no Município de Rosana, através do Decreto Municipal nº 3.132/2020 de 19/03/2020 e estado de calamidade pública e financeira por meio do Decreto 3.140/2020 de 02/04/2020;

Considerando as medidas complementares instituídas através dos Decretos Municipais nº 3.133/2020 de 21/03/2020, 3.134 de 23/03/2020, 3.137 de 30/03/2020, prorrogado pelo Decreto Municipal nº 3.142/2020 de 07/04/2020 e Decreto Municipal nº 3.148/2020 de 24/04/2020.

Considerando a prorrogação do período de quarentena até 10 de maio do corrente ano pelo Governo do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto Estadual nº 64.946 de 17 de abril de 2020.

Considerando que haverá a necessidade de readequação do calendário escolar para o atendimento da Medida Provisória nº 934/2020 do Governo Federal;

Considerando a suspensão das aulas na rede

pública municipal de ensino, nos termos do Decretos Municipais 3.131/2020 e 3.141/2020, como medida de prevenção e combate ao avanço do novo coronavírus;

Considerando as diretrizes estipuladas pela Resolução 002, de 09 de abril de 2020, MEC/FNDE, que dispôs sobre a execução do programa nacional de alimentação escolar;

Considerando que o Município de Rosana recebe aproximadamente R\$ 16.800,00 por mês de recursos federais para manutenção da merenda escolar, acrescidos de aproximadamente R\$ 40.000,00 mensais de recursos próprios do Tesouro Municipal;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.987 de 07 de abril de 2020 que dispõe sobre a autorização, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica.

Considerando a aquisição de mercadorias com recursos da merenda escolar e posterior distribuição aos alunos não demonstra-se razoável em razão da dificuldade de distribuição dos produtos aos alunos;

Considerando que os recursos financeiros destinados a merenda escolar podem ser utilizados no combate à fome e redução dos impactos financeiros gerados pela pandemia do COVID-19.

Considerando que o Governo do Estado de São Paulo adotou medida similar, por meio do programa Merenda em Casa, com destinação de auxílio aos alunos da rede de ensino estadual.

Considerando a necessidade de que o Poder Executivo adote medidas para minimizar o impacto financeiro aos alunos da rede pública municipal que são beneficiados pela merenda escolar;

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído o programa municipal, excepcional e temporário, voltado a minimizar os prejuízos no acesso à alimentação pelos alunos do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

www.rosana.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/rosana

Quinta-feira, 30 de abril de 2020

Ano II | Edição nº 239

Página 3 de 12

sistema municipal público de ensino enquanto perdurar a suspensão das aulas.

Art. 2º. Será concedido o auxílio de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco) reais, por mês e por aluno do sistema municipal público de ensino, enquanto perdurar a suspensão das aulas.

§1º. Farão jus ao auxílio os alunos devidamente matriculados na rede pública municipal de ensino, e que se enquadrem nos requisitos do Cadastro Único-CadÚnico, utilizando a triagem já realizada pela Secretaria Municipal de Inclusão e Assistência Social.

§2º. Referido benefício será concedido por meio de cartão magnético a ser fornecido pelo Poder Executivo Municipal aos alunos;

§3º. Compete a Secretaria de Licitações e Compras formalização a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de cartão, que possibilitem a utilização no município;

§4º. O auxílio de que trata o caput deste artigo deverá ser utilizado exclusivamente para a aquisição de produtos de gêneros alimentícios;

Art. 3º. Fica autorizada ainda, a Secretaria de Educação, a destinar os gêneros alimentícios em estoque, adquiridos com verbas destinadas a merenda escolar municipal, aos alunos que se enquadrem nos requisitos do Cadastro Único -CadÚnico, mediante triagem a ser realizada pela Secretaria Municipal de Inclusão e Assistência Social, visando evitar que tais produtos pereçam ou ultrapassem o prazo de validade.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, a Secretaria de Educação deverá manter em estoque o mínimo necessário para atendimento das unidades escolares pelo prazo de 20 (vinte) dias, na hipótese de retorno às aulas e atentando-se ao prazo de validade dos produtos.

Art. 4º. A execução do presente programa será suportada pelas rubricas orçamentárias Manutenção dos Serviços de Merenda Escolar - Func. Prog.: 123060010.2.018 339030.07 (906) e (905), QSE – Quota Salário Educação e, havendo necessidade, recursos próprios do Município de Rosana destinados à Secretaria de Educação.

Art. 5º. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Rosana – SP, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de abril de 2020.

SILVIO GABRIEL

PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e Registrado nesta Secretaria em data supra.

ELISA CARLA BOSQUÊ

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

LUCIANA RODRIGUES DE LIMA

SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Quinta-feira, 30 de abril de 2020

Ano II | Edição nº 239

Página 4 de 12

Resoluções

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 001 DE 16 DE Abril DE 2020

Propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito municipal da política pública de assistência social.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS**, no uso da competência que lhe confere o artigo 16 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS,

CONSIDERANDO que a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido em lei e de longo alcance social,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito municipal da política pública de assistência social.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Serão admitidas exceções ao publico prioritario, regulada pela intensidade da necessidade do cidadão ou da família e não pelo critério de renda, mediante avaliação técnica emitida por servidores de nível superior do Sistema Unico da Assistencia Social.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Quinta-feira, 30 de abril de 2020

Ano II | Edição nº 239

Página 5 de 12

Art. 4º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 5º O alcance do benefício natalidade é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

- I – atenções necessárias ao nascituro;
- II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III – apoio à família no caso de morte da mãe; e
- IV - o que mais o técnico de referencia avaliar como pertinente.

Art. 6º O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, berço, carrinho e colchão, podendo ser um desses itens observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

§ 3º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até sessenta dias após o nascimento.

§ 4º O benefício natalidade deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

Art. 7º O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Quinta-feira, 30 de abril de 2020

Ano II | Edição nº 239

Página 6 de 12

Art. 8º O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

I - custeio das despesas de urna funerária, traslado, velório e de sepultamento;

II - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro; e

III - ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 9º O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

Parágrafo Único: Ao requerer o benefício deverá ser preenchido junto a técnica seja do CRAS, CREAS ou Órgão Gestor, munido de documento específico para obtenção do auxílio funeral com os seguintes dados:

- Atestado de Óbito.
- Carteira de Identidade do requerente.
- CPF do requerente.
- Comprovante de residência do requerente.

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.

§ 3º O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviço.

Art. 10 Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 11. Os benefícios natalidade e funeral podem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária podendo ser pessoas com laços consanguíneos e/ou alianças e ou/afinidades: mãe, pai, esposo (a), filhos, pessoas do convívio familiar e pessoas com vínculos socioafetivos.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Quinta-feira, 30 de abril de 2020

Ano II | Edição nº 239

Página 7 de 12

Art. 12: O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços sócio assistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

I - O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, sendo o seu valor definido de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços.

Paragrafo Único: A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- a) riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- b) perdas: privação de bens e de segurança material;
- c) danos: agravos sociais e ofensa.

Art.13º Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I - Ausência de documentação;

II - Necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios sócio assistenciais;

III - Necessidade de passagem para outras cidades e/ou estados, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV - Ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

VI - Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VII - processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Quinta-feira, 30 de abril de 2020

Ano II | Edição nº 239

Página 8 de 12

VIII - ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

Art. 14º O Aluguel Social previsto nesta Resolução é de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Para comprovação das necessidades que ensejarão a concessão do benefício eventual, ficam vedadas quaisquer situações constrangedoras ou vexatórias.

I - O benefício eventual na forma de Aluguel Social terá caráter excepcional, transitório, não contributivo, concedido em pecúnia e destinado para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias em situação habitacional de emergência, extrema pobreza¹ ou pobreza², que não possuam outro imóvel próprio no Município ou fora dele, condicionando ao atendimento dos critérios, diretrizes e procedimentos definidos nesta Resolução;

II - O benefício concedido na forma de pecúnia será concedido ao cidadão e às famílias com renda per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo e de acordo com a situação de vulnerabilidade social dos usuários mediante parecer técnico da equipe técnica;

III - O benefício será concedido em prestações mensais em nome do beneficiado;

IV- Para a prorrogação do benefício, a equipe técnica deverá promover a reavaliação socioeconômica da família beneficiada;

V- O valor máximo do benefício Aluguel Social corresponderá a setenta por cento do salário mínimo nacional vigente pelo período de até seis meses, podendo ser prorrogado por igual período uma única vez;

Art. 15º São obrigações dos beneficiários do Aluguel Social:

I - Apresentar os documentos necessários, tais como: RG, CPF, comprovante de residência do titular do benefício (declaração) documentos pessoais dos demais moradores, bem como outros documentos que poderão ser solicitados;

Art. 16º- Os Benefícios eventuais, na forma de auxílio-alimentação, constituem-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, que visa o atendimento das necessidades básicas dos munícipes e suas famílias que se encontrem em situações de extrema pobreza¹ e pobreza² ou que possuem renda mensal per capita de ¼ do salário mínimo, conforme critérios estabelecidos nesta Resolução.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Quinta-feira, 30 de abril de 2020

Ano II | Edição nº 239

Página 9 de 12

I-O auxílio-alimentação, no âmbito do Município será concedido na forma de Cesta Básica, mediante a visita domiciliar, e/ou entrevista de acordo com parecer Social, elaborado pelo profissional técnico de referência das respectivas famílias;

II – Poderá ser concedido até 04 cestas básicas por ano, com concessões trimestrais, mediante reavaliação da equipe técnica;

Parágrafo Único: as famílias que requerem o benefício de auxílio alimentação antes do prazo pré-estabelecido nesta resolução, deverão ser reavaliadas pela equipe técnica.

III- São obrigações dos beneficiários do auxílio alimentar;

VI- Apresentar os documentos necessários, documentos pessoais e comprovante de residência do titular do benefício;

Art. 17º Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 18º A situação de calamidade pública é o reconhecimento do poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias causando sérios danos a comunidade afetada, inclusive a segurança ou a vida dos seus integrantes. Forma de concessão de benefício eventual:

I-Pecúnia: auxílio financeiro;

II - Bens de consumo: aluguel social; auxílio –alimentação, vestuário e material de construção;

III- Prestação de serviço: Documentação Civil, acolhimento emergencial e temporário;

Art.19º São obrigações dos beneficiários apresentar os documentos necessários, tais como: RG, CPF, comprovante de residência do titular do benefício (declaração) documentos pessoais dos demais moradores, boletim de ocorrência caso tenha



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Quinta-feira, 30 de abril de 2020

Ano II | Edição nº 239

Página 10 de 12

perdido todos os documentos pessoais, bem como outros documentos que poderão ser solicitados.

Art. 20. Compete ao Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 20. Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fornecer ao Município, informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios natalidade e funeral.

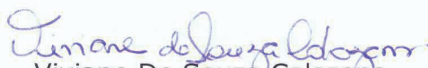
Art. 21. O Município deve promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 22. A concessão dos benefícios eventuais de que trata esta resolução será efetivada mediante parecer social de técnico responsável do município (CRAS , CREAS e Orgão Gestor)ou equipe técnica responsável pelo acompanhamento familiar.

Art. 22. Os recursos financeiros destinados aos benefícios eventuais serão provenientes do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rosana, 28/04/2020


Viviane De Souza Calazans

Presidente do CMAS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Quinta-feira, 30 de abril de 2020

Ano II | Edição nº 239

Página 11 de 12

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Demonstrativos de receitas e despesas

Estado de São Paulo
Prefeitura Municipal de Rosana

Demonstrativo dos Recursos Recebidos e sua Aplicação - FUNDEB
Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e
de Valorização dos Profissionais da Educação
1. Trimestre de 2020

Folha: 1

Unidade Gestora : PREFEITURA MUNICIPAL

	Trim. Anteriores	1. Trimestre	Total
1. RECURSOS			
A. Transferências Correntes			
Transferências do FUNDEB - Principal	0,00	2.013.199,72	2.013.199,72
B. Rentabilidade de Aplicações Financeiras			
REMUNERAÇÃO DE DEP. BANCARIOS REND. EDUC	0,00	1.907,71	1.907,71
C. Complementação dos Recursos do Fundo			
Total de Recursos	0,00	2.015.107,43	2.015.107,43
2. APLICAÇÃO (Despesa Paga)			
A. Despesas com Pessoal do Magistério			
319011 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL	0,00	1.655.584,42	1.655.584,42
319013 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	0,00	175.913,34	175.913,34
319016 OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	0,00	11.357,00	11.357,00
Soma	0,00	1.842.854,76	1.842.854,76
B. Outras Despesas			
319011 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL	0,00	0,00	0,00
335043 SUBVENÇÕES SOCIAIS	0,00	137.931,42	137.931,42
339030 MATERIAL DE CONSUMO	0,00	0,00	0,00
339036 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	0,00	0,00	0,00
339039 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	0,00	0,00	0,00
339040 SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO	0,00	0,00	0,00
449052 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	0,00	0,00	0,00
Soma	0,00	137.931,42	137.931,42
Total da Aplicação	0,00	1.980.786,18	1.980.786,18

GASTOS COM PESSOAL			
Receita Total do Fundo	0,00	2.015.107,43	2.015.107,43
Valor Legal Mínimo (60%)	0,00	1.209.064,46	1.209.064,46
Valor Aplicado	0,00	1.842.854,76	1.842.854,76
Percentual Aplicado	0,0000%	91,4519%	91,4519%

NOTA EXPLICATIVA: RELATÓRIO PARCIAL (DESPESA PAGA) EXTRAÍDO DO SISTEMA CONTÁBIL, SERÁ REPUBLICADO EM DATA OPORTUNA.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ROSANA

Conforme Lei Municipal nº 1.629, de 03 de abril de 2019

Quinta-feira, 30 de abril de 2020

Ano II | Edição nº 239

Página 12 de 12

Estado de São Paulo
Prefeitura Municipal de Rosana
1. Trimestre de 2020

Demonstrativo da Aplicação Trimestral de Recursos na Manutenção e
Desenvolvimento do Ensino (Art. 69, Parágrafo 4. da Lei 9.394/96)

Folha: 1

Unidade Gestora : PREFEITURA MUNICIPAL

1 - Demonstrativo da Receita

Trimestre (R\$)

Acumulado do Ano (R\$)

1.1 - Impostos	2.216.254,03	2.216.254,03
1.2 - Transfer.Constitucionais Legais	18.924.956,74	18.924.956,74
1.3 - Transferências de Capital	0,00	0,00
Total do item 1 (1.1 + 1.2 + 1.3)	21.141.210,77	21.141.210,77

2 - Demonstrativo dos Gastos com Manutenção do Ensino
(Despesa Paga)

2.1 - Gastos efetuados com recursos estabelecidos no Art. 8º incisos I e II, Lei 9.424/96	1.975.138,40	1.975.138,40
2.2 - Despesa Fundeb - Profissionais do Magistério	1.842.854,76	1.842.854,76
2.3 - Despesa Fundeb - Outras Despesas	137.931,42	137.931,42
2.4 - Perda nas Transferências do FUNDEB	1.771.791,20	1.771.791,20
2.5 - Ganho nas Transferências do FUNDEB	0,00	0,00
2.6 - Deduções Consideradas Fins Limite Constitucional	(1.907,71)	(1.907,71)
Total do item 2 (2.1 + 2.2 + 2.3 + 2.4 + 2.5 + 2.6)	5.725.808,07	5.725.808,07

3 - Percentual Aplicado (2:1) x 100

27,0836

27,0836

NOTA EXPLICATIVA: RELATÓRIO PARCIAL (DESPESA PAGA) EXTRAÍDO DO SISTEMA CONTÁBIL, SERÁ REPUBLICADO EM DATA OPORTUNA.